PROJETO DE LEI Nº

. DE 2019

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de despesas do titular ou de qualquer seus descendentes. de ascendentes, parentes colaterais até o 2º grau ou dependentes com educação nos ensinos infantil, fundamental. médio. profissional e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de despesas do titular ou de qualquer de seus descentes, ascendentes, parentes colaterais até o 2º grau ou dependentes com educação nos ensinos infantil, fundamental, médio, profissional e superior.

Art. 2º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art.20.	 	 	 	

XX – pagamento de despesas do trabalhador ou de qualquer de seus descendentes, ascendentes, parentes colaterais até o 2º grau ou dependentes com educação, nos ensinos infantil, fundamental, médio, profissional e superior, nos termos do regulamento".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a crise na educação pública do Brasil. Nesse cenário, às vezes, a única forma de o trabalhador ou de seus dependentes ter acesso aos ensinos infantil, fundamental, médio, profissional (ensino técnico e tecnológico) e superior é por meio da escola privada.

Essa situação se torna mais premente em relação aos ensinos profissional e superior.

Sem tais recursos de formação, dificilmente hoje os trabalhadores conseguem uma colocação de qualidade no mercado de trabalho, principalmente em relação aos jovens.

Trata-se de uma necessidade de investimento do trabalhador na sua formação e na de seus dependentes, que será de fundamental importância para seu futuro profissional.

No setor de tecnologia da informação, por exemplo, apesar do alto índice de desemprego em nosso País, sobram vagas por falta de profissionais qualificados, visto que a maioria da população não tem acesso às escolas técnicas e especializadas.

O FGTS é um direito dos trabalhadores brasileiros, assegurado na Constituição Federal, com a finalidade de criar um pecúlio, que pode ser utilizado pelos titulares em diversas circunstâncias previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

A Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, informou que, em 31 de dezembro de 2017, havia 781,4 milhões de contas ativas e inativas, com saldo total de R\$ 384 bilhões.

Diante disso, nada mais justo do que os trabalhadores possam usar seu patrimônio no FGTS, movimentando suas contas vinculadas para pagamento de suas despesas ou de qualquer de seus dependentes com educação nos ensinos infantil, fundamental, médio, profissional (ensino técnico e o tecnológico) e superior.

As despesas não se referem apenas ao pagamento de mensalidades escolares, mas a quaisquer instrumentos necessários ao aprendizado, como livros e equipamentos eletrônicos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA - MG VICE-LÍDER DO PRB